

# REFUGIADOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DENILSON DE JESUS SHAFFER<sup>1</sup>  
GUSTAVO PERES LOZZER DOS SANTOS<sup>2</sup>  
HORÁCIO AGUILAR DA SILVA AVILA FERREIRA<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho analisa a situação dos refugiados no Brasil, inserindo-se em um contexto de crescente deslocamento forçado de populações em diversas regiões do mundo. Com um olhar voltado aos Direitos Humanos, esta pesquisa objetiva elucidar os requisitos e o procedimento estabelecidos pela legislação brasileira para o reconhecimento do status de refugiado. Ao longo do estudo, destacou-se a histórica postura acolhedora do Brasil em relação aos refugiados e a relevância da legislação nacional em consonância com tratados internacionais. Contudo, foi identificada uma morosidade no processo de reconhecimento desse status, influenciada pela burocracia e potenciais ambiguidades na aplicação prática da legislação. Esta demora pode resultar em uma supressão dos direitos humanos, impactando negativamente a vida dos refugiados. O trabalho conclui ressaltando a necessidade de aprimorar o processo, reforçando a efetividade da proteção oferecida pelo Estado brasileiro a esses indivíduos.

**Palavras-chave:** Refugiados; Concessão; Procedimento; Requisitos; Legislação brasileira.

## ABSTRACT

This study examines the situation of refugees in Brazil, set against a backdrop of increasing forced displacement of populations worldwide. With a focus on Human Rights, this research aims to elucidate the requirements and procedures established by Brazilian legislation for recognizing refugee status. Throughout the study, Brazil's historically welcoming stance towards refugees and the significance of national laws in alignment with international treaties were emphasized. However, a delay in the status recognition process was identified, influenced by bureaucracy and potential ambiguities in the legislation's practical application. This delay can lead to a suppression of human rights, adversely affecting refugees' lives. The study concludes by emphasizing the need to enhance the process, bolstering the effectiveness of the protection provided by the Brazilian State to these individuals.

**Keywords:** Refugees; Concession; Procedure; Requirements; Brazilian legislation.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ. E-Mail: denilson.shaffer@yahoo.com.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ. E-Mail: gustavolozzer@gmail.com.

<sup>3</sup> Orientador e Coordenador do Curso de Direito da Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ. E-Mail: horacio@fjsb.edu.br.

## INTRODUÇÃO

O fluxo crescente de refugiados ao redor do mundo, decorrente de situações de conflito, perseguições e desastres naturais, tornou-se um dos temas centrais da agenda global. O Brasil, historicamente, adota uma postura acolhedora em relação a migrantes e refugiados, mas há uma necessidade de examinar, de forma detalhada, como a legislação brasileira atual trata essa questão. No contexto dos Direitos Humanos, a garantia de proteção e a dignidade da pessoa humana são essenciais e, como tal, é imperativo entender como os refugiados se enquadram no quadro jurídico nacional.

Diante deste cenário, o problema de pesquisa proposto é: No contexto da legislação brasileira, quais os requisitos e o procedimento para o reconhecimento do status de refugiado?

Ao explorar essa questão, é possível desvelar os potenciais gaps, avanços e desafios que o sistema jurídico brasileiro enfrenta ao lidar com uma das crises humanitárias mais prementes da atualidade. Essa pesquisa busca, assim, não apenas um entendimento técnico-jurídico, mas também um olhar humanizado sobre o tema, alinhando-se às preocupações globais relacionadas à mobilidade humana e direitos fundamentais.

Assim, como objetivos geral, busca-se investigar a o procedimento, bem como seus requisitos, para a concessão de status de refugiado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em um mundo cada vez mais globalizado e interconectado, as movimentações de populações, sejam elas voluntárias ou forçadas, ganham contornos de relevância incontestável. As razões que levam milhares de indivíduos a abandonar suas terras natais são múltiplas: conflitos armados, perseguições de diversas naturezas, desastres ambientais, entre outros. No cerne dessa questão, encontra-se o instituto do refúgio, uma resposta jurídica e humanitária que busca proteger e garantir direitos àqueles que não podem contar com a proteção de seu próprio país. No Brasil, a abordagem à temática dos refugiados está inserida tanto em uma dimensão internacional, com tratados e convenções, quanto em um âmbito nacional, com legislações específicas.

Nesse contexto, compreender a evolução e a aplicação dos Direitos

Humanos torna-se essencial, visto que tais direitos têm por finalidade garantir a dignidade e a integridade dos indivíduos, independentemente de sua origem, religião ou status social. A contextualização histórica desses direitos em relação aos refugiados e a forma como são refletidos na legislação brasileira é de suma importância para entender a efetividade da proteção oferecida pelo Estado.

Dado o exposto, os objetivos específicos desta pesquisa são: Estudar o instituto do refúgio, elucidando seu conceito, trazendo a evolução histórica e abordando o Direito Internacional pertinente aos refugiados; Identificar os requisitos para a concessão de refúgio segundo a legislação brasileira; analisar o procedimento para o reconhecimento do status de refugiado pelo Estado e ordenamento jurídico brasileiro.

A escolha do tema acerca dos refugiados e a legislação brasileira não é apenas pertinente, mas é de suma importância no cenário atual, no qual o deslocamento forçado de populações tem se intensificado em diferentes regiões do mundo. O tema dos refugiados permeia discussões globais e, frequentemente, se encontra no epicentro de debates políticos, sociais e humanitários. Essa relevância internacional se reflete no Brasil, país que tem uma longa história de acolhimento a migrantes e refugiados, desempenhando um papel singular na América Latina em relação à adoção e implementação de políticas de proteção.

Além do caráter atual e emergente do tema, o estudo aprofundado sobre refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro preenche uma lacuna acadêmica. Ainda que o Brasil tenha uma legislação consolidada sobre refugiados, a aplicabilidade prática dessas normas e sua congruência com os Direitos Humanos, em algumas situações, podem deixar margem para ambiguidades. Desvendar tais nuances, identificar possíveis falhas e propor soluções, é uma tarefa que tem o potencial de contribuir significativamente para a literatura jurídica nacional.

Além disso, a abordagem do tema sob a perspectiva dos Direitos Humanos oferece uma oportunidade de humanizar a discussão, tirando-a do estrito campo técnico-jurídico e abordando as reais implicações e desafios que os refugiados enfrentam em território brasileiro. O papel de um estudante de Direito, neste contexto, vai além da simples compreensão de leis e normas, mas se estende ao entendimento profundo dos impactos sociais e humanos do

ordenamento jurídico.

Por fim, a análise detalhada da legislação brasileira sobre refugiados, em contraposição às diretrizes internacionais, permite não apenas uma compreensão da postura do Brasil no cenário mundial, mas também fornece subsídios para a reflexão sobre como o país pode continuar aprimorando sua legislação e práticas, garantindo a efetiva proteção dos direitos e da dignidade dos refugiados que aqui buscam abrigo.

Dadas as diretrizes estabelecidas nesta pesquisa, e almejando atender de maneira efetiva os objetivos delineados, a investigação será desenvolvida principalmente sob o prisma do método dedutivo. A abordagem será realizada por meio da análise da legislação vigente que trata do instituto do refúgio no Brasil. O estudo será fundamentado em pesquisas acadêmicas previamente realizadas sobre o tema, doutrinas consolidadas acerca da proteção aos refugiados.

## **1. O INSTITUTO DO REFÚGIO**

O instituto do refúgio, em sua concepção mais ampla, remonta a tempos antigos. Em muitas civilizações, a prática de conceder asilo a estrangeiros que fugiam de perseguições ou conflitos em seus locais de origem era reconhecida, mesmo que não formalizada como a conhecemos hoje. Segundo Guy Goodwin-Gill e Jane Macadam (2007), o conceito moderno de refugiado e refúgio foi substancialmente moldado após a Primeira e Segunda Guerras Mundiais, quando o mundo testemunhou deslocamentos em massa de populações.

A definição internacionalmente aceita de refugiado pode ser encontrada na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, um tratado pós-Segunda Guerra Mundial que delineou os direitos dos refugiados e as obrigações dos estados que os acolhem. Segundo a Convenção de 1951, um refugiado é uma pessoa que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e não pode ou, em virtude desses temores, não quer valer-se da proteção desse país.

James Hathaway (2005) esclarece que o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados ampliou o âmbito da Convenção de 1951, removendo

as limitações geográficas e temporais, tornando-se um instrumento universal.

No contexto brasileiro, o reconhecimento do instituto do refúgio ganhou contornos mais definidos com a Lei nº 9.474, de 1997, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados. O Brasil, em sua legislação, adota uma definição ampliada de refúgio, incorporando não apenas as razões elencadas pela Convenção de 1951, mas também o reconhecimento de refugiados que fogem de graves e generalizadas violações aos direitos humanos (Lei nº 9.474/97, Artigo 1º).

De acordo com Gil Loescher (2001), o instituto do refúgio tem origens profundamente enraizadas nas narrativas históricas da humanidade. Desde os primórdios, populações migraram por diversos motivos, seja por conflitos, perseguições ou catástrofes naturais, buscando refúgio em terras mais seguras e hospitaleiras. No mundo contemporâneo, no entanto, a necessidade de refúgio adquiriu contornos e dimensões que ressaltam sua importância no cenário internacional.

A globalização e o surgimento de conflitos inter e intranacionais nas últimas décadas levaram a um aumento exponencial no número de refugiados. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), até o final de 2020, quase 80 milhões de pessoas foram forçadas a deixar suas casas devido a conflitos, perseguições e violações de direitos humanos, sendo que 26 milhões destas eram refugiados (ACNUR, 2021).

Guy Goodwin-Gill e Jane Mcadam (2007) ressaltam que a relevância do instituto do refúgio pode ser entendida sob diversas óticas. Primeiramente, do ponto de vista humanitário, o refúgio representa um último recurso para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade extrema. Ele é um mecanismo que assegura os direitos fundamentais, quando o próprio país de origem falha em prover tal proteção.

James Hathaway (2005) esclarece que o refúgio assume uma importância geopolítica e estratégica. Os fluxos migratórios provocados por deslocamentos forçados podem desencadear tensões em regiões de acolhimento, demandando uma resposta internacional coordenada. A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 são testemunhos da necessidade de uma resposta coletiva e organizada à questão dos refugiados, estabelecendo normas e princípios para sua proteção.

Por fim, Alexander Bettis e Paul Collier (2017) ensinam que o refúgio representa um desafio e uma oportunidade para os países de acolhimento. Enquanto os refugiados trazem consigo competências, habilidades e culturas que podem enriquecer as sociedades que os acolhem, eles também necessitam de integração, o que demanda políticas públicas eficazes e inclusivas.

Em suma, o instituto do refúgio é uma expressão da solidariedade internacional, um instrumento de proteção dos direitos humanos e um desafio contínuo para a construção de sociedades mais justas e inclusivas no cenário global.

O Brasil, em sua trajetória histórica e jurídica, sempre manifestou uma postura aberta e humanitária em relação ao acolhimento de refugiados. O compromisso brasileiro com a proteção internacional dos refugiados está cristalizado em sua adesão a tratados internacionais, bem como na elaboração de sua legislação interna robusta sobre o tema.

Liliana Lyra Jubilut (2007) ensina que, com a ratificação da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, o Brasil sinalizou sua vontade de alinhar-se com as diretrizes internacionais para a proteção de refugiados. Entretanto, foi com a Lei nº 9.474 de 1997 que o país estabeleceu um marco legal específico para os refugiados, proporcionando a efetiva implementação dos princípios da Convenção e do Protocolo em território nacional.

A Lei nº 9.474/97 não apenas reproduz a definição tradicional de refugiado, como também amplia o conceito para incluir aqueles que fogem de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos (Lei nº 9.474/97, Artigo 1º). Isso demonstra uma abordagem progressista, pois reconhece realidades contemporâneas que podem não estar estritamente ligadas à definição de 1951.

Ricardo Strauch Aveline (2023) ressalta que a implementação do refúgio no Brasil é coordenada pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão interministerial criado pela mesma lei, responsável por analisar os pedidos de reconhecimento da condição de refugiado (Lei nº 9.474/97, Artigo 14). A atuação do CONARE reflete uma combinação de aspectos humanitários e técnicos, sendo guiada por princípios como a confidencialidade e a garantia de um processo justo e imparcial.

Rosana Baeninger (2010) e colaboradores destacam que, ao longo dos anos, o Brasil recebeu refugiados de diversas nacionalidades, oriundos de contextos diversos. Desde os refugiados latino-americanos durante as ditaduras militares no século XX até os refugiados sírios e venezuelanos no século XXI, o país tem sido um destino de acolhimento. A abordagem brasileira, em muitos aspectos, destaca-se pela busca de integração desses refugiados na sociedade, facilitando processos como a revalidação de diplomas e a inserção no mercado de trabalho.

No entanto, desafios persistem, como a efetiva integração social, econômica e cultural dos refugiados e a garantia de seus direitos em todos os níveis. A crescente chegada de refugiados ao Brasil torna essencial uma revisão constante de suas políticas e práticas, visando não apenas a proteção legal, mas a verdadeira inclusão destes indivíduos.

A migração forçada, motivada por perseguições ou graves violações de direitos humanos, é uma realidade presente no cenário internacional contemporâneo. Diante dessa problemática, surgem os institutos do refúgio e do asilo, ambos voltados para a proteção internacional de indivíduos em situações de vulnerabilidade. Contudo, apesar de suas finalidades similares, há nuances e características distintas entre ambos, cujo entendimento é crucial para uma abordagem jurídica adequada.

Guy Goodwin e Jane Mcadam (2007) lecionam que o asilo é um instituto amplamente reconhecido pelo direito internacional público, estando associado à tradição diplomática e territorial. No asilo diplomático, o indivíduo é protegido nas embaixadas ou representações diplomáticas de um Estado em outro país, sem, contudo, cruzar fronteiras internacionais. Já o asilo territorial é aquele concedido a uma pessoa que consegue cruzar uma fronteira internacional e buscar proteção no território de um outro Estado. Geralmente, o asilo é concedido a indivíduos que enfrentam perseguições por motivos políticos, embora o conceito possa variar conforme a legislação interna de cada país.

Segundo James Hathway (2005), o refúgio possui uma definição mais ampla e é mais estruturado no que tange ao direito internacional. Baseado na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, o refúgio é concedido a indivíduos que, em razão de perseguições relacionadas à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e também por

conta de conflitos armados, violações generalizadas de direitos humanos ou outros eventos que perturbem gravemente a ordem pública, encontram-se fora de seu país de origem e não podem ou não querem lá retornar.

Alexander Betts e Paul Collier (2017) esclarece que ambos os institutos, refúgio e asilo, refletem o compromisso da comunidade internacional em proteger indivíduos contra perseguições. No entanto, suas diferenças residem principalmente na abrangência e nos critérios de elegibilidade. O refúgio está mais estruturado em uma base multilateral, com critérios mais claramente estabelecidos pela legislação internacional, enquanto o asilo é muitas vezes moldado pelas políticas e legislações domésticas, com um caráter mais discricionário.

Em suma, refúgio e asilo são dois mecanismos fundamentais de proteção internacional, que, embora interligados em sua essência protetiva, possuem especificidades e aplicações distintas no ordenamento jurídico.

Janaína de Mendonça Fernandes, Tatiana Accioly e Paula Duarte (2017) ensinam que, no Brasil, quatro entidades estão encarregadas do processo de concessão de refúgio: o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Polícia Federal, a Cáritas Arquidiocesana e o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Vamos nos concentrar no ACNUR e no CONARE, pois são os órgãos centrais que avaliam as solicitações de refúgio no país.

A legislação brasileira, através da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, estabelece as diretrizes para a adoção do Estatuto dos Refugiados de 1951. Em particular, o artigo 47 da lei estipula que: “Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente” (BRASIL, 1997).

Já no que diz respeito ao pedido de refúgio, assim o artigo 7º da Lei referida acima determina:

Art. 7º. O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. (BRASIL, 1997)

É importante notar, conforme apontado por Liliana Lyra Jubilut (2007), que o pedido de refúgio garante ao requerente que ele não será expulso para um

lugar onde sua segurança ou bem-estar esteja em risco, mesmo que tenha entrado no Brasil de forma irregular. Esta proteção está fundamentada na Lei nº 9.474 de 1997.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010) argumenta que a abordagem progressista do Brasil ao decidir sobre os pedidos de refúgio, particularmente em relação à estrutura do CONARE e aos critérios adotados, serve como um exemplo em sua diplomacia. Qualquer mudança que diminua os padrões atuais pode ser vista como um desrespeito aos princípios fundamentais da proteção internacional dos direitos humanos, tais como o devido processo legal, a regra mais favorável e o princípio pro homine. Como resultado, conceder refúgio não representa hostilidade contra a nação de origem do refugiado e também não significa que o país esteja sendo julgado.

De acordo com Janaína de Mendonça Fernandes, Tatiana Accioly e Paula Duarte (2017), no ano de 2016, foram feitos 10.308 pedidos de refúgio no Brasil. Deste número, apenas 942 foram aprovados, enquanto 1.986 foram rejeitados. Os demais pedidos não foram nem sequer avaliados naquele ano.

Eliane de Castro Spolidoro (2017) ensina que a análise destes números mostra que o processo de solicitação e decisão sobre o refúgio pode demorar mais de um ano para ser concluído. Esta diferença entre solicitações e decisões tem sido recorrente, indicando falhas nos órgãos responsáveis por avaliar os pedidos de refúgio.

## **2. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE REFÚGIO**

A Convenção de 1951 estabelece determinadas cláusulas que tratam da aceitação, revogação e rejeição do estatuto de refugiado. De acordo com o guia de processos e padrões para identificar a condição de refugiado, as cláusulas de aceitação determinam os padrões que alguém deve cumprir para ser considerado refugiado. Elas representam os critérios afirmativos com base nos quais a situação de refugiado é reconhecida. Por outro lado, as cláusulas de revogação e rejeição possuem uma conotação adversa; as primeiras especificam os momentos em que uma pessoa deixa de ser considerada refugiada, enquanto as últimas listam os contextos em que alguém não é protegido pela Convenção de 1951, mesmo que cumpra os padrões afirmativos

das cláusulas de aceitação (ACNUR, 2011).

Portanto, ao avaliar a condição de refugiado de um indivíduo, é fundamental ressaltar que é uma condição reconhecida, e não simplesmente atribuída. Existem diversos pré-requisitos e padrões estabelecidos tanto pela Convenção de 1951 quanto pelo Protocolo de 1967 que precisam ser atendidos.

Uma das principais exigências é que o medo de perseguição seja justificado e bem fundamentado, o que deve ser demonstrado pela pessoa que busca o status de refugiado junto ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Alan Gratz e Petê Rissatti (2019) destacam que tal solicitação precisa ser submetida ao setor competente da Polícia Federal. Com a colaboração do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), será realizada uma avaliação para verificar se o solicitante atende a todos os critérios estipulados. Este processo é rigoroso e meticuloso, pois também busca evitar a admissão de criminosos, fugitivos, terroristas e indivíduos com intenções oportunistas.

Um critério essencial é que a pessoa buscando o status de refugiado deve estar fora de sua nação natal. Conforme indicado no guia de processos e padrões para identificar a condição de refugiado, um dos pré-requisitos básicos para ter a condição de refugiado reconhecida é que o solicitante, se tiver uma nacionalidade, esteja fora do país de sua nacionalidade. Esse critério é intransigente. A proteção global não se aplica enquanto o indivíduo permanecer dentro dos limites territoriais de sua nação de origem (ACNUR, 2011).

Em 1977, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) estabeleceu-se no Brasil. Nesse mesmo ano, o Brasil desenvolveu uma legislação específica para refugiados e instituiu um órgão especializado para abordar a questão, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

O Estatuto dos Refugiados no Brasil, Lei nº 9474/97, estipula:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

Vale ressaltar que a referida legislação também estende o status de refugiado ao cônjuge, pais e filhos, bem como outros membros da família que dependam economicamente do refugiado, desde que estejam presentes no território brasileiro.

### **3. A LEI DE MIGRAÇÃO - LEI Nº 13.445/2017**

No contexto dos refugiados abordados neste artigo, é relevante discutir a Lei de Migração, sancionada em maio de 2017 pelo presidente Michel Temer, entrando em vigor seis meses após ser publicada. Essa legislação revoga algumas partes do Estatuto do Estrangeiro e estabelece normas para a entrada e permanência de migrantes no Brasil, delineando também os direitos e responsabilidades desses indivíduos (BRASIL, 1997).

A Lei nº 13.445/17 estabelece diretrizes para a emissão de vistos, permissão de residência, processos de naturalização, refúgio e asilo político, que são o foco desta pesquisa. Adicionalmente, a lei detalha as sanções a serem impostas em caso de infrações legais cometidas por estrangeiros em território brasileiro (BRASIL, 2017).

O anterior Estatuto dos Estrangeiros, promulgado durante o regime militar, via o imigrante como um outsider, muitas vezes associado a uma potencial ameaça à ordem nacional. Em contraste, a nova Lei de Migração visa proteger os imigrantes de possíveis atitudes xenofóbicas.

### **4. O PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO**

No Brasil, a legislação referente ao reconhecimento do status de refugiado é estabelecida pela Lei 9474/97. Há uma série de etapas que o solicitante deve cumprir antes de ser formalmente reconhecido como refugiado pela Polícia Federal (BRASIL, 1997).

Contudo, observa-se que, embora o Brasil seja uma nação acolhedora, é também um dos lugares mais burocráticos quando se trata do reassentamento de refugiados. A regularização desses indivíduos em solo brasileiro é regida pela Lei de Refugiados e pelas Resoluções do CONARE, que muitas vezes, na

prática, se mostram lentas e ineficazes em curto prazo.

A legislação nacional aborda o processo de reconhecimento de refugiados de maneira um tanto abstrata, ocorrendo quando o requerente passa por uma entrevista junto ao CONARE ou com um profissional habilitado da Defensoria Pública da União. De acordo com Renato Zerbini Ribeiro Leão (2019), esse procedimento possibilita ao solicitante expressar os motivos que o levaram a deixar seu país natal, bem como evidenciar temores ou receios de perseguições.

Manuela Coutinho Costa (2020) ensina que o ponto de partida é a chegada do estrangeiro que busca refúgio em território brasileiro. De acordo com o art. 7º da Lei 9474/97, ao ingressar no país, o estrangeiro deve manifestar claramente sua intenção de pedir refúgio, momento no qual a autoridade de fronteira fornecerá informações sobre onde e como realizar essa solicitação. Os artigos 7 ao 10 dessa Lei tratam do primeiro encontro do solicitante com as autoridades locais. Adicionalmente, os artigos 17 ao 37 delineiam o processo que o solicitante deve seguir, estabelecendo os critérios de enquadramento. Há também as Resoluções Normativas do CONARE nº18/2014 e nº 29/2019, que fornecem diretrizes adicionais sobre o procedimento de solicitação de refúgio.

Ainda de acordo com Manuela Coutinho Costa (2020), a partir dessas normativas, identificamos cinco etapas no processo: uma etapa pré-processual, a formalização do processo, a fase de instrução, o julgamento e, finalmente, o estágio de apelação.

Manuela Coutinho Costa (2020) ressalta que o artigo 7º da mencionada legislação aborda o acolhimento do refugiado em território brasileiro. Inicialmente, essa responsabilidade é atribuída às forças policiais, que são as primeiras a interagir com o refugiado. É debatível que a primeira interação de pessoas muitas vezes vulneráveis e indocumentadas seja com a polícia, especialmente quando suas atribuições também incluem combater o tráfico de drogas, contrabando, enfrentar organizações criminosas, garantir a ordem constitucional e investigar crimes contra a União, conforme estipulado no artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Ao finalizar, Manuela Coutinho Costa (2020) destaca que não é apropriado que um órgão predominantemente punitivo e voltado às demandas do Estado seja responsável pelo acolhimento inicial dos refugiados. Embora a polícia, como a primeira entidade a receber os refugiados nas fronteiras, tenha

a competência legal, ela também tem a discricionariedade de conceder ou não o status provisório de refúgio. Sem uma entidade que monitore as ações policiais, surge uma preocupação sobre como esses refugiados são tratados ao chegarem ao Brasil. Por isso, é essencial a existência de uma instituição específica em colaboração com a Polícia Federal para acolher os refugiados, assegurando que as ações da polícia estejam alinhadas com o estipulado na legislação.

Deste modo, torna-se viável implementar adequadamente a Lei 9474/97, especialmente no que diz respeito ao primeiro encontro com o refugiado. Frequentemente, esses indivíduos não possuem documentos para mostrar à polícia, dificultando a confirmação de sua condição de refugiados. Em muitos casos, o pedido é rejeitado pela própria autoridade policial, que age de maneira contrária ao previsto na legislação.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010) destaca que a força policial, em sua essência, não está adequadamente capacitada para acolher indivíduos em situação de refúgio.

Segundo Liliana Lyra Jubilut (2007), muitos que buscam refúgio evitam se apresentar diretamente nas fronteiras, temendo ser deportados para seus países natais, ou devido à barreira da língua e à falta de familiaridade com os procedimentos e legislações brasileiras que poderiam ampará-los.

O artigo 8º da referida Lei discorre sobre a entrada não autorizada do refugiado no território brasileiro. Este artigo é crucial e extremamente relevante diante do contexto atual do Brasil. Ele estipula que, mesmo que um refugiado tenha entrado no Brasil de forma irregular, isso não o impede de requerer refúgio junto às autoridades. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010) ensina que se existirem pendências administrativas ou criminais contra o solicitante de refúgio, o pedido de refúgio pausa quaisquer desses procedimentos até que se decida sobre a permanência do solicitante no Brasil.

Alan Gratz e Petê Rissatti (2019) ensinam que não existe um método infalível para determinar o histórico ou antecedentes criminais de cada refugiado proveniente de seus países de origem, e considerando a realidade de que o número de refugiados é elevado e a infraestrutura governamental é limitada para atender essa grande demanda, ademais, o Brasil não possui uma colaboração efetiva para a obtenção e compartilhamento de informações com as nações de

origem dos refugiados, o mencionado artigo se destaca como atual e bem embasado, contudo, sua implementação efetiva ainda é um desafio.

Mariana Moreira da Costa Soares (2023) destaca que a fase preliminar sofreu uma importante transformação para simplificar o pedido de refúgio. A Resolução Normativa nº 29 do CONARE, que criou o SISCONARE, instituição encarregada do recebimento e emissão de documentos temporários para refugiados, estabeleceu no seu artigo 1º, § 1º que a solicitação para reconhecimento do status de refugiado pode ser realizada através do SEI – Sistema Eletrônico de Informações. Essa iniciativa do órgão buscava agilizar a regularização documental dos refugiados, permitindo que eles obtivessem uma identificação temporária para acessar serviços governamentais, como hospitais e escolas. Antes dessa resolução, o refugiado precisava se dirigir à Polícia Federal e pedir refúgio oralmente. Com essa nova determinação, o solicitante, conforme o artigo 2º da resolução 29, deve primeiro registrar-se no sistema com suas informações. Em seguida, um termo provisório é emitido, que deve ser mostrado à Polícia Federal.

Após declarar a intenção de buscar refúgio, seja por formulário ou oralmente, cabe à Polícia Federal encaminhar a solicitação ao órgão apropriado para iniciar o processo de avaliação do solicitante. Rayanny Santos e Jonathan Silva (2022) destacam que esse pedido de refúgio suspende qualquer decisão final relacionada a um processo de extradição do solicitante para um país onde sua vida esteja em risco, conforme previsto no artigo 7º, § 1º da Lei nº 9474/97.

Júlia Luna Peroni Ferreira (2022) ensina que quando o processo é iniciado junto à Polícia Federal, um protocolo temporário é emitido ao solicitante e seus familiares, conforme o artigo 21 da lei pertinente. Esse documento, com validade de um ano, serve como base legal para assegurar sua estadia regular até que seja tomada a decisão final sobre sua situação de refúgio.

Andrécia Ribeiro de Oliveira e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (2023) ensinam que o protocolo temporário fornecido pela Polícia Federal habilita o refugiado a obter sua CTPS e até mesmo o CPF. No entanto, para aqueles que desejam continuar trabalhando no Brasil, é necessário procurar a autoridade responsável para renovar seus documentos.

No entanto, Victoria Antônia Tadiello Passarela (2022) destaca que os

documentos emitidos pela Polícia Federal não foram amplamente aceitos em âmbito nacional como garantidores dos direitos e responsabilidades dos refugiados. Muitas instituições governamentais duvidavam da autenticidade desses documentos, o que complicava a obtenção de empregos, acesso a hospitais, entre outros serviços.

Vanessa de Lima Alves (2022) ensina que tais documentos não apenas servem como identificação, mas também representam uma chance de ingressar no mercado de trabalho, ainda que temporariamente. Isso marca uma mudança significativa, pois enquanto o processo, que geralmente é demorado, está em andamento, é essencial que os refugiados tenham a oportunidade de trabalhar e prover para si e suas famílias.

Se a renovação do protocolo não ocorrer, o ACNUR (2011) estabelece que os solicitantes que não renovarem esse protocolo dentro do prazo terão seu pedido de refúgio arquivado.

Devido às barreiras enfrentadas por refugiados ao tentar validar seu protocolo temporário perante diversas entidades, o governo brasileiro instituiu, por meio do Decreto nº. 9277/18, o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (BRASIL, 2018).

Esse documento serve como um registro provisório formalizado para o refugiado que já possui o protocolo concedido pela Polícia Federal, porém com um grau de formalização mais robusto. Em seu artigo 3º, inciso II, a lei detalha explicitamente os direitos conferidos ao titular desse registro, incluindo a obtenção da CTPS, abertura de contas bancárias, registro no CPF e pleno acesso a serviços públicos, como saúde, educação, previdência e assistência social (BRASIL, 2018).

No entanto, essa tentativa de simplificar o processo para os refugiados ainda está em período experimental, sendo executada apenas pela Polícia Federal no Distrito Federal. Isso pode criar obstáculos para muitos solicitantes, uma vez que somente os novos e aqueles com solicitações já vencidas se beneficiam dessa iniciativa.

Segundo Andréia Ribeiro de Oliveira e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (BRASIL, 2023), aqueles que buscam refúgio não podem aguardar indefinidamente para serem atendidos. Muitos enfrentam condições adversas, incluindo problemas de saúde e lesões. A lentidão e a burocracia definidas por

esta legislação impossibilitam que muitos refugiados tenham acesso aos serviços básicos de saúde. Apesar do suporte vital fornecido por entidades não governamentais como as "Cáritas Arquidiocesanas" de São Paulo, a falta de infraestrutura adequada, como profissionais capacitados em assuntos de refúgio e locais de acolhida, impede que os refugiados tenham um acesso pleno e eficiente aos serviços básicos que deveriam ser garantidos pelo Estado.

De acordo com os ensinamentos de Vanessa de Lima Alves (2022), depois da etapa inicial, o refugiado segue para a fase de instrução, na qual ocorre uma entrevista com o CONARE ou a Defensoria Pública da União. Nesse momento, o refugiado é ouvido novamente e se busca reunir documentos que comprovem sua necessidade de refúgio. Entretanto, coletar uma quantidade significativa de documentação é um desafio, pois muitos refugiados chegam ao Brasil sem quaisquer documentos, contando apenas com o registro provisório em sua posse.

Laís Maria Belshior Gondim e Tarin Cristino Frota Mont'alverne (2022) destaca que a escassez de documentação é um obstáculo considerável para os refugiados. Mesmo que a lei não especifique exatamente quais documentos são necessários ou mesmo se algum é obrigatório para solicitar refúgio, é reconhecido que a apresentação de documentos e evidências é crucial nesta etapa do processo, a fim de convencer os avaliadores responsáveis pela decisão administrativa sobre o status de refugiado. Embora a legislação possa ser bem fundamentada teoricamente, em alguns aspectos, não reflete adequadamente a realidade vivida pelos solicitantes no Brasil.

Assim, avançamos para a etapa seguinte, que é a fase de julgamento. Depois de a autoridade recolher todas as informações necessárias do solicitante de refúgio, como evidências e testemunhos, ela preparará um relatório que será submetido ao GEP, Grupo de Estudos Prévios, conforme estipulado no art. 24 da Lei nº 9474/97 (BRASIL, 1997).

Mariana Moreira da Costa Soares (2023) esclarece que o GPE é responsável por analisar a situação do refugiado antes que o pedido seja levado ao plenário. Funciona como uma avaliação preliminar, examinando possíveis erros no formulário ou verificando se as provas apresentadas são adequadas para persuadir o plenário.

Segundo Rayanny Santos e Jonathan Silva (2022), depois dessa

avaliação inicial, o GPE elabora um parecer que é direcionado ao plenário do CONARE para deliberação, determinando sua aprovação ou rejeição. São considerados os artigos 26 a 28 da Lei 9474/97, que abordam a tomada de decisão, comunicação e registro. Logo, uma vez que a decisão é tomada, ela é comunicada à polícia federal para que sejam adotadas as ações administrativas pertinentes, seja em caso de aprovação ou rejeição.

Se a decisão for aprovada, o requerente deve dirigir-se à polícia federal para ser registrado e, conseqüentemente, adquirir seu termo de responsabilidade. Com este documento, pode então requerer o seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Conforme estabelecido na Cartilha de Refúgio no Brasil, publicada pela ACNUR, quem tem o status de refugiado aprovado no Brasil possui o direito de residir no país como refugiado e conseguir o RNE, que é o documento identificador de estrangeiros em território brasileiro. A solicitação e atualização do RNE podem ser realizadas online ou em qualquer posto da Polícia Federal. Ademais, o refugiado pode obter uma Carteira de Trabalho definitiva, possuindo os mesmos direitos de outros estrangeiros regularizados no país. Importante ressaltar que a condição de refugiado concedida pelo CONARE só é válida no Brasil. Outras nações não têm a obrigação de reconhecer essa condição se já foi aprovada em outra localidade. Portanto, se for reconhecido como refugiado no Brasil e desejar viajar ao exterior, é necessário obter permissão do CONARE, sendo submetido à legislação migratória padrão do destino da viagem (ACNUR, 2011).

Nas palavras de Victoria Antônia Tadiello Passarela (2022), após atravessar todos esses estágios, o requerente é oficialmente considerado um refugiado no Brasil, tendo a chance de recomeçar sua vida com sua família. Em contraste, se o pedido de refúgio for rejeitado, o requerente pode apelar para que a decisão seja revisada pelo plenário, com base nos artigos 29 a 32 da Lei 9474/97. A apelação contra a decisão que negou o status de refúgio deve ser feita de forma voluntária, e o próprio solicitante tem o direito de fazer essa apelação, sem a necessidade de um advogado para representá-lo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao concluir esta análise profunda sobre a situação dos refugiados no

Brasil, é evidente que, apesar de o país ter uma postura histórica de acolhimento a esses indivíduos, ainda existem desafios significativos a serem superados no que tange à eficácia da legislação e dos procedimentos para o reconhecimento do status de refugiado. O Brasil, como signatário de importantes convenções internacionais de direitos humanos e com uma legislação específica para refugiados, demonstra um comprometimento teórico com a proteção dessas pessoas. No entanto, na prática, o processo de reconhecimento do status de refugiado é muitas vezes emaranhado em burocracia, o que leva a uma preocupante morosidade na efetivação dos direitos desses indivíduos.

A legislação brasileira estabelece requisitos claros para o reconhecimento do status de refugiado, incluindo, entre outros, a necessidade de comprovação de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, bem como a demonstração de que não é possível ou desejável retornar ao país de origem devido a graves violações de direitos humanos. No entanto, apesar da clareza legislativa, os procedimentos para a concretização desse reconhecimento são complexos e lentos, frequentemente agravados pela falta de documentação adequada, dificuldades de integração e, muitas vezes, pela ausência de assistência jurídica efetiva.

Essa morosidade e as dificuldades procedimentais não são apenas obstáculos administrativos; elas têm repercussões humanas tangíveis. A demora no processo de reconhecimento do status de refugiado deixa essas pessoas em um limbo jurídico e social, muitas vezes impedindo o acesso a direitos básicos, como trabalho formal, educação, saúde e, até mesmo, a sensação de segurança e pertencimento. Isso representa uma supressão dos direitos humanos, uma vez que a dignidade desses indivíduos fica comprometida, alongando suas situações de vulnerabilidade e sofrimento.

Ademais, é imperativo reconhecer que o contexto global está em constante mudança. Conflitos armados, crises políticas, desigualdades econômicas e desastres ambientais continuam a forçar indivíduos a fugir de seus lares, buscando refúgio em terras estrangeiras. O Brasil, como parte da comunidade internacional, não só pode como deve estar preparado para lidar com essas questões de maneira mais eficiente e humana.

Para tanto, é crucial que o país continue a aprimorar sua legislação, políticas e procedimentos, aprendendo com experiências passadas e ajustando-

se às realidades presentes. Isso inclui investir em recursos que possam acelerar o processo de reconhecimento do status de refugiado, garantindo que os direitos humanos sejam mais do que promessas teóricas. Além disso, é vital fortalecer os sistemas de apoio, educação e integração social para refugiados, ajudando-os a reconstruir suas vidas com dignidade e esperança.

Em resumo, enquanto o Brasil tem bases legislativas sólidas para o reconhecimento do status de refugiado, a aplicação prática dessa legislação enfrenta desafios significativos. Superar a morosidade dos procedimentos, garantir a efetiva proteção dos direitos humanos e promover uma integração social genuína são passos necessários para honrar o compromisso do país com a proteção dos refugiados. Fazendo isso, o Brasil não apenas reafirmará seus valores humanitários, mas também se destacará como um exemplo de esperança e humanidade em um mundo cada vez mais necessitado de ambos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados: Dados sobre refúgio no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 19 de set. de 2023.

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados: Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. 2011. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_crit%C3%A9rios\\_para\\_a\\_determina%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_condi%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf). Acesso em: 18 de out. de 2023.

ALVES, Vanessa de Lima. Fluxo de refugiados: desafios na busca por acolhimento no Brasil. 2022. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D929.pdf>. Acesso em: 07 de out. de 2023.

AVELINE, Ricardo Strauch. Direito Internacional dos Refugiados e a sua Judicialização nos Tribunais Europeus - Equilibrando Soberania e Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2023.

BAENINGER, Rosana et al. Migrações Sul-Sul: os refugiados e seus deslocamentos pela América Latina. 2010. Disponível em: <https://nempsic.paginas.ufsc.br/files/2015/02/LIVRO-MIGRA%C3%87%C3%95ES-SUL-SUL.pdf>. Acesso em: 21 de set. de 2023.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

BETTS, Alexander; COLLIER, Paul. Refúgio: Transformando um Sistema de Refugiados Quebrado. 2017. Traduzido automaticamente pelo Google. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5442946/>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9277.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9277.htm). Acesso em: 22 de out. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 19 de out. de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 20 de out. de 2023.

COSTA, Manuela Coutinho. A duração razoável do processo de reconhecimento dos status de refugiado no Brasil e a precarização da vida no Limbo. 2020. Disponível em: [http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_14549\\_Disserta%E7%E3o\\_MANU.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_14549_Disserta%E7%E3o_MANU.pdf). Acesso em: 22 de out. de 2023.

FERNANDES, Janaína de Mendonça; ACCIOLY, Tatiana; DUARTE Paula. Refúgio no Brasil: Avanços legais e entraves burocráticos. 2017. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/refugio-no-brasil-avancos-legais-e-entraves-burocraticos/>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

FERREIRA, Julia Luna Peroni. Refugiados e a condição dos direitos trabalhistas no Brasil. 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/e6321197-fd56-43ac-87e1-df5b07801824/download>. Acesso em: 04 de out. de 2023.

GONDIM, Laís Maria Belchior; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Refugiados venezuelanos no Brasil e Direitos Humanos. 2022. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/9361/67651251>. Acesso em: 08 de out. de 2023.

GOODWIN-GILL, Guy; MCADAM, Jane. O Refugiado no Direito Internacional. 2007. Traduzido automaticamente pelo Google. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law/9780199207633.001.0001/law-9780199207633>. Acesso em: 15 de set. de 2023.

GRATZ, Alan; RISSATTI, Petê. Refugiados. Rio de Janeiro: Galera, 2019.

HATHAWAY, James. Os direitos dos refugiados sob o direito internacional. 2005. Traduzido automaticamente pelo Google. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/rights-of-refugees-under-international-law/1D1B37200D80D23C727BE17711FB14FD>. Acesso em: 16 de set. de 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/XXZ9NFJwSRSVVyND7bHtNDy/?format=pdf>. Acesso em: 21 de out. de 2023.

LOESCHER, Gil. O ACNUR e a política mundial: um caminho perigoso. 2001. Traduzido automaticamente pelo Google. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/11148>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

OLIVEIRA, Andrécia Ribeiro de; FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Refugiados no Brasil: um estudo sobre os apátridas à luz da Constituição Federal de 1988. 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2336/1589>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

PASSARELA, Victoria Antônia Tadiello. Violações dos direitos dos refugiados no Brasil durante a pandemia da COVID-19: análise das normas infralegais frente ao princípio do non-refoulement. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/10885/TCC%20Victoria%20Antonia%20Tadiello%20Passarela.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 de out. de 2023.

SANTOS, Rayanny; SILVA, Jonathan. Refugiados no Brasil e a aplicabilidade da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 e seus instrumentos normativos internacionais. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27446/1/TCC%20COMPLETO%20E%20CORRETO%20RUNA.pdf>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

SOARES, Mariana Moreira da Costa. A situação jurídica dos refugiados no Brasil sob a luz da lei de migração: estudo sobre os casos dos haitianos e venezuelanos. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/52908/8/TCC%20-%20Mariana%20Moreira%20da%20Costa%20Soares%20-%20final.pdf>. Acesso em: 02 de out. de 2023.

SPOLIDORO, Eliane de Castro. Refugiados no Brasil: proteção à luz dos Direitos Humanos. 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5421/MONOGRAFIA.REFUGIAD>

OSNOBRASIL.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 de set. de 2023.